

# IBRAC

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS  
DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E  
COMÉRCIO INTERNACIONAL

## **24.º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

### ***24<sup>th</sup> INTERNATIONAL SEMINAR ON COMPETITION POLICY***

**Campos do Jordão, São Paulo - Brasil**

**24 a 26 de outubro de 2018**

**Painel 9: Política de Defesa da Concorrência e Medidas de Defesa Comercial no Brasil: Um Diálogo Possível?**

***Competition Policy And Trade Defense In Brazil: A Possible Dialogue?***

Proponente e Moderadora/Moderator and Proponent: Lorena Nisiyama | Trench  
Rossi Watanabe

Paula Farani de Azevedo Silveira | CADE - Conselheira (Commissioner)

Vera Kanas | TozziniFreire

Marcos Lima | M&A Consultoria Econômica

João Manoel Pinho de Mello | SEPRAC

# Política Antitruste e Medidas Antidumping: um diálogo possível e necessário

Conselheira Paula Azevedo  
*Conselho Administrativo de Defesa Econômica*

# Defesa da Concorrência e Defesa Comercial

- **Ponto comum:** políticas de intervenção e controle do ambiente econômico;
- **Pontos divergentes:** meios utilizados e objetos de proteção.
- Embora os meios utilizados possam parecer contraditórios e conflitantes, é preciso refletir sobre possíveis contribuições entre as áreas.

**As políticas de defesa comercial e defesa da concorrência complementam-se no sentido de promover e garantir o interesse público na ordem econômica constitucional.**

# Defesa Comercial

- **Origem do antidumping no contexto norte-americano:** instrumento para proteção da indústria doméstica contra a exportação agressiva de produtores estrangeiros;
- **GATT, Rodada Uruguai e OMC:** momento de transição de economias fechadas para economias de importação demandou formas de proteção das indústrias domésticas frente às mudanças repentinas nos fluxos comerciais;

**Os instrumentos de defesa comercial, portanto, foram instituídos internacionalmente como mecanismos para evitar escaladas protecionistas resultantes de fluxos de comércio alterados ou de pressões de setores da economia.**

# Medidas Antidumping

- Instrumento de defesa comercial mais utilizado no mundo e no Brasil, que figura, inclusive, como um dos países que mais aplicam direitos antidumping atualmente;
- **Premissa:** proteção da indústria doméstica de uma prática desleal de comércio;
- A prática, contudo, não é necessariamente desleal ou predatória no sentido econômico;
- **Exemplo:** uma empresa monopolista no mercado de origem é capaz de cobrar um valor mais alto pelo produto do que cobra no país para onde exporta esse mesmo produto e onde há um número maior de concorrentes;
- Essa discriminação de preços faria sentido do ponto de vista econômico e concorrencial, mas é justamente ela que caracteriza o dumping e é alvo de políticas de defesa comercial.

# Medidas Antidumping

- O objetivo central do antidumping, portanto, é a **proteção da indústria e dos empregos/valor gerados pela indústria** contra fluxos de comércios “distorcidos” em razão de predação, diferenças tarifárias ou diferenças nas estruturas do mercado que causam diferenças nas condições de concorrência e, portanto, nos preços, entre os países.
- Presunção de que eventual impacto negativo sobre preços ou sobre empregos e o bem-estar da cadeia produtiva à jusante deve ser absorvido pelos consumidores e pela sociedade.
- Esse princípio, entretanto, difere radicalmente dos princípios básicos das políticas antitruste.

# Política Antitruste e Medidas Antidumping

- **Política antitruste:** objeto de proteção é o processo competitivo, a alocação eficiente de recursos e o bem-estar do consumidor.
- **Política antidumping:** objeto de proteção é a indústria doméstica e os empregos/valores gerados pela indústria.
- **Complementaridade:** políticas antidumping oferecem instrumento para o país se resguardar de desequilíbrios comerciais transfronteiriços resultantes de diversos fatores, ao passo em que o direito da concorrência zela pela ordem econômica a partir do momento em que esses bens atravessam a fronteira;

# Política Antitruste e Medidas Antidumping

- A aplicação de medidas antidumping, por definição, impacta o ambiente concorrencial interno, ao diminuir o número de agentes no mercado e a rivalidade, visto que é aplicada uma sobretaxa sobre as importações de determinadas origens.
- **Possíveis consequências:**
  - importações da origem sob investigação podem continuar a um preço mais alto;
  - importações da origem sob investigação podem diminuir, reduzindo, portanto, a rivalidade no mercado doméstico, permitindo à indústria doméstica aumentar seus preços;
  - importações da origem sob investigação podem diminuir, causando um aumento das importações de outras origens; e/ou
  - em caso de bens primários ou intermediários, as importações da origem sob investigação podem diminuir, sendo substituídas por um aumento das importações do bem semiacabado ou do bem final.
- Desenvolvimento de mecanismos para amenizar potenciais efeitos negativos de políticas antidumping sobre a concorrência:
  - artigo 9.1 do Acordo Antidumping e a possibilidade e não a obrigação de imposição de medidas de defesa comercial, ainda que os critérios formais sejam atingidos;
  - “regra do menor direito” (“*lesser duty rule*”).

# Política Antitruste e Medidas Antidumping: escolha de política pública

- A escolha pela aplicação de medidas antidumping desponta como uma escolha de política pública.
- A ponderação quanto à necessidade e legitimidade de medidas protetivas da indústria doméstica frente às consequências que tais medidas geram sobre o ambiente concorrencial certamente perpassará pela noção de interesse público e significará, em última instância, uma decisão política para questões econômicas.
  - O GTIP é suficiente? Análise de efeitos *ex officio*?
- Preocupação quanto à possibilidade de que políticas antidumping sejam danosas à concorrência e possam ser subvertidas para propósitos anticompetitivos;

# Promovendo o diálogo

- Para que essa escolha seja adequadamente instruída, o diálogo entre antitruste e antidumping deve ser estimulado, a fim de endereçar problemas da economia brasileira como um todo, tornando-se uma política pública melhor legitimada e efetiva.
- As contribuições recíprocas que os dois ramos podem trazer resultarão em políticas mais efetivas para o desenvolvimento econômico do Brasil.
- Por onde começar?
  - mercado relevante x produto similar: análise holística para melhor legitimar o processo de tomada de decisão.
  - Mecanismo de revisão de interesse público em um número maior de casos;
  - Participação permanente do CADE no Comitê Executivo de Gestão (GECEX).

Tomar o ambiente concorrencial em consideração garantirá uma política pública mais efetiva e adequada para garantir o interesse público e o bom funcionamento da ordem econômica constitucional.

Isso não significa um desvirtuamento da política de defesa comercial.

Para mais informações:

[http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria\\_de\\_assuntos\\_estrategicos/publicacoes-e-analise/revista-dialogos-estrategicos/dialogos-estrategicos-nr-3.pdf](http://www.secretariageral.gov.br/estrutura/secretaria_de_assuntos_estrategicos/publicacoes-e-analise/revista-dialogos-estrategicos/dialogos-estrategicos-nr-3.pdf)

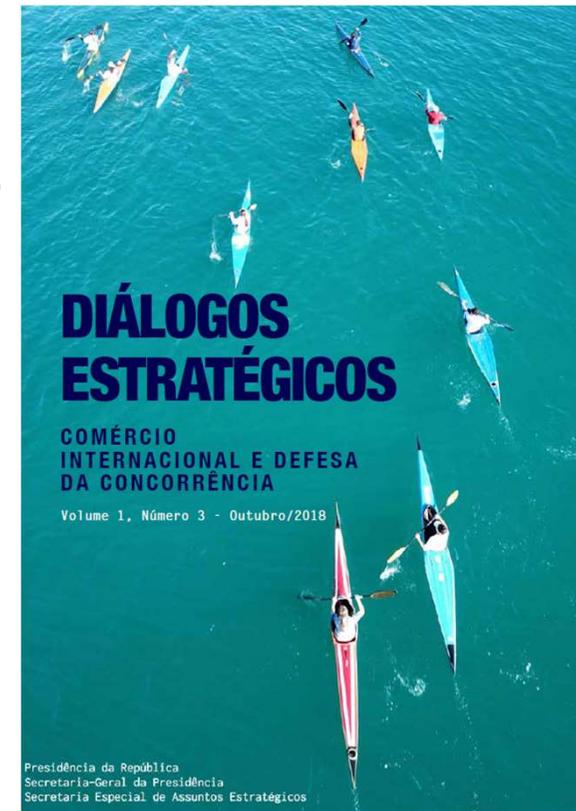
Obrigada

Conselheira Paula Azevedo

[paula.azevedo@cade.gov.br](mailto:paula.azevedo@cade.gov.br)



25/10/2018



**IBRAC** | INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS  
DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E  
COMÉRCIO INTERNACIONAL

# A Ótica Da Defesa Comercial

Vera Kanas Grytz  
*Tozzini Freire*

# Defesa Comercial



- Regulada pelos acordos da OMC: GATT – Artigos VI e XIX; Acordo Antidumping; Acordo sobre Subsídios e Medidas compensatórias; Acordo sobre Salvaguardas
- Acordos bilaterais de comércio, em especial mecanismos de salvaguardas bilaterais e setoriais (geralmente para setores agrícola e têxtil)
- Brasil – Decreto Legislativo 30/94, Lei 9.019/95, Decreto 8058/2013, Decreto n° 1.751, DE 19.12.95, Decreto n° 1.488, de 11.05.95

# Defesa comercial como escape à liberalização comercial



- Instrumentos de defesa comercial - válvula de escape à liberalização do comércio internacional
  - Lógica: O comércio é livre; mas em determinados casos, é legítima a imposição de medidas antidumping
  - O país importador poderá impor medidas antidumping (sobretaxas às importações) desde que...
  - Medidas de defesa comercial passaram a ser mais utilizadas com a redução das tarifas (controle e transparência)

# Objetivos



- Defesa da concorrência: objetivo de proteção ao consumidor
  - Monopólio x Pluralidade na escolha, preços mais baixos possível, bem estar do consumidor, definição de mercados
- Defesa comercial: vinculada à política industrial de um país
  - **Objetivo de proteção à indústria doméstica**
  - **Risco: DESINDUSTRIALIZAÇÃO**
  - Imposição de barreira às importações – redução das importações

# Pressupostos



- **DUMPING + DANO + NEXO CAUSAL = MEDIDAS**
- Defesa comercial não busca promover (e geralmente não promove) a concorrência - Pressupostos:
  - A concorrência (com dumping) com o produto importado causou dano à indústria nacional
  - A lei obriga os concorrentes nacionais a apresentar o pleito em conjunto (representatividade da indústria)
  - Representatividade: favorece pleitos por mercados monopolistas e oligopolistas (x indústria fragmentada)
  - O concorrente importado foi o responsável pela supressão/depressão de preços, que deve ser corrigida

# Consequências



- Consequências esperadas com a imposição das medidas antidumping:
  - Redução das importações/origens disponíveis
  - Aumento dos preços no mercado brasileiro

# Fatores determinantes para a utilização de instrumentos de defesa comercial



- Fatores políticos
- Fatores econômicos
- Câmbio
- Ambiente externo

# Utilização de mecanismos de defesa comercial no mundo



- Iniciação de investigações antidumping – principais aplicadores:

Reporting member	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total (1995-2017)
Argentina	28	10	1	12	9	10	7	19	28	14	7	12	19	6	6	23	8	352
Australia	24	16	8	9	7	11	2	6	9	7	18	12	20	22	10	17	16	332
<b>Brazil</b>	<b>17</b>	<b>8</b>	<b>4</b>	<b>8</b>	<b>6</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>24</b>	<b>9</b>	<b>37</b>	<b>16</b>	<b>47</b>	<b>54</b>	<b>35</b>	<b>23</b>	<b>11</b>	<b>7</b>	<b>410</b>
Canada	25	5	15	11	1	7	1	3	6	2	2	11	17	13	3	14	14	227
China	14	30	22	27	24	10	4	14	17	8	5	9	11	7	11	5	24	258
European Union	28	20	7	30	24	35	9	19	15	15	17	13	4	14	11	14	9	502
India	79	81	46	21	28	31	47	55	31	41	19	21	29	38	30	69	49	888
South Africa	6	4	8	6	23	3	5	3	3		4	1	10	2				229
Turkey	15	18	11	25	12	8	6	23	6	2	2	14	6	12	16	17	8	221
United States	77	35	37	26	11	8	28	16	20	3	15	11	39	19	42	37	54	659
Total	372	311	234	221	198	203	165	218	217	173	165	208	287	236	229	298	248	5529

- Aplicado pelos principais atores no comércio internacional (Índia, EUA e UE como principais aplicadores).
- Brasil teve um pico de investigações entre 2012-2014, mas esse pico já terminou.
- País ficou na 8ª posição em 2016 e na 9ª posição em 2017

# Interface do Sistema de Defesa Comercial com outros interesses

- Dumping + dano + nexos causal = imposição de medidas
- Decreto 8058/2013, art 3º: em circunstâncias excepcionais, a CAMEX poderá suspender/alterar medidas em razão de interesse público
- Decisão política de ter uma legislação de defesa comercial (que não considera outros interesses, inclusive a concorrência)
- Decisão política de possibilitar a suspensão da medida, desde que haja um caráter excepcional.
- Ou seja, a legislação prevê a divergência entre o interesse de impor a medida antidumping e outros interesses, mas os outros interesses se sobrepõem em caráter excepcional – a regra é manter o direito antidumping - não há exigência de qualquer requisito adicional.

# Avaliação de Interesse Público



- Procedimento para analisar outros aspectos que podem se sobrepor, em caráter excepcional ao interesse de proteger a indústria doméstica pela imposição de medidas antidumping
  - maior transparência à avaliação de eventual suspensão de medidas pela CAMEX
- Procedimento de avaliação de interesse público foi criado em 2012, a fim de conferir.
  - Apoio do DECOM
  - Seria efetivo?
- Resolução CAMEX 29/2017
- Procedimento é conduzido pela SAIN/MF e avaliado pelo GTIP/CAMEX, composto por diversos ministérios.
- Objetivo – suspender a medida antidumping

# Definição de Interesse Público – Resolução CAMEX 29/2017



- Verifica-se presente o interesse público quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida.
  - Medidas de defesa comercial são positivas - presume-se o interesse público na aplicação das medidas de defesa comercial, qual seja a proteção da indústria doméstica –
  - Ônus da prova é para suspender a medida
- Na análise poderão ser observados o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, a estrutura do mercado e a concorrência, e a adequação às políticas públicas vigentes.
  - Concorrência é um dos itens da análise de interesse público – deve-se avaliar se o impacto na concorrência decorrente da aplicação da medida (o que normalmente ocorre) é a tal ponto prejudicial que adquire caráter excepcional e supera os benefícios presumidos de proteção à indústria doméstica

# Avaliação de Interesse Público



- Abertura da avaliação de interesse público a pedido de uma parte interessada ou de ofício por qualquer órgão da administração pública federal direta.
- Revisões de final de período de medidas antidumping: avaliação de interesse público obrigatória
  - Mas na prática, tem sido realizada apenas em alguns casos
- CAMEX pode suspender medidas de defesa comercial sem a instauração de um procedimento de avaliação de interesse público.

# Análise concorrencial no GTIP – casos recentes

# Refratários básicos



- Solicitado pela Peticionária – Magnesita:
  - Ato de concentração entre Magnesita e RHI AG. Parecer do CADE determinou o cumprimento do acordo firmado entre a Magnesita e o Sindicato Nacional da Indústria do Cimento (SNIC) em que a Magnesita S.A. deveria entrar com pedido de suspensão da medida antidumping, a fim de impedir que, com a aquisição, a Magnesita ganhe maior poder de mercado.
  - Magnesita (única beneficiária das medidas antidumping) protocolou o pedido de avaliação de interesse público visando a suspensão da medida. Ausência de oposição.
  - GTIP realizou uma avaliação do mercado e concluiu pela suspensão das medidas.
  - Suspensão das medidas
- É necessária uma avaliação concorrência do impacto da suspensão da medida antidumping, considerando que a única beneficiária solicitou a suspensão da medida?

# Sal Grosso



- Iniciada de ofício após conclusão da revisão de final de período (previsão legal):
  - Considerou condenação pelo CADE por formação de cartel no mercado nacional até, pelos menos, 2012 (condenação de maio de 2018).
  - Referência ao Guia de Avaliação da Concorrência da OCDE - de evitar a adoção de políticas públicas ou normas regulatórias que (i) limitem a capacidade das empresas de definir os preços de seus bens ou serviços, (ii) aumentem significativamente o custo de produção de algumas empresas ou (iii) limitem a capacidade dos consumidores escolherem a empresa da qual adquirir um bem ou serviço, vez que comprometem a higidez do ambiente concorrencial e afirma que as medidas em vigor (compromisso de preços) vão de encontro ao preconizado no item D(i) do Guia de Avaliação da Concorrência da OCDE.
  - GTIP cita assimetrias na concorrência, em razão de assimetria tributária e do Convênio de Transporte Marítimo entre Brasil e Chile
  - Suspensão das medidas
- Excepcionalidade?

# Eletrodos de grafite



- Gusa Nordeste:
  - Considera concentração no mercado nacional de eletrodos de grafite.
  - Considerou investigação por formação de cartel, já arquivada pelo CADE por preliminar de nulidade na instauração. Considerou indícios de formação de cartel mundial entre 1992 e 1998 e histórico por condenação de cartel nos EUA e Europa.
  - Considerou que a baixa penetração de eletrodos importados mostra-se, a princípio, insuficiente para inibir um potencial abuso de poder de mercado da indústria doméstica.
  - Suspensão das medidas
- Excepcionalidade?

# E-SBR



- Pedido de reaplicação da medida – Peticionária Arlanxeo:
  - Suspensão da medida (sem procedimento no GTIP): uma das razões foi risco de concentração de mercado, tendo em vista indústria doméstica ser monopolista e já haver, à época, direitos antidumping aplicados sobre a Coreia do Sul.
    - Excepcionalidade?
  - GTIP considerou que cenário se manteve inalterado, com exceção de o Brasil possuir uma barreira comercial a menos, em função da não prorrogação dos direitos antidumping sobre a Coreia do Sul.
  - Não reaplicação das medidas

# Laminados a Quente



- Não houve procedimento no GTIP:
  - Afirmou-se que a medida afetaria negativamente o ambiente concorrencial das empresas que se utilizam desses itens em seus processos produtivos
  - A aplicação de direitos antidumping se justificaria quando da verificação da existência da prática de dumping com a criação de poder de mercado para as firmas incumbentes. Tal existência, por sua vez, se dá nas categorias de “dumping estratégico” e “dumping predatório”, que não se verificaram no caso concreto.
  - Suspensão das medidas
- Inversão do ônus da prova? Legislação não prevê dumping estratégico ou predatório. Com a existência de dumping, dano e nexos causal, deve-se aplicar a medida, podendo essa ser suspensa apenas excepcionalmente

# Conclusões



- **Diálogo – considerando-se os pressupostos e consequências das medidas de defesa comercial**
- Análise concorrencial deve se submeter à lógica do sistema de defesa comercial e seus objetivos de proteção da indústria doméstica:
  - Análise concorrencial é subsidiária - possível para a suspensão da medida e não requisito para a sua aplicação
  - Suspensão deve ser excepcional – questões como redução das fontes disponíveis no exterior são comuns à todos os casos e não podem servir de justificativa para a suspensão da medida
  - Questão da concentração do mercado: é comum que as medidas antidumping sejam pedidas em setores concentrados – Existência de requisito de representatividade da indústria doméstica e dificuldade no levantamento de dados de indústrias fragmentadas – simples fato de haver poucas ou uma empresa como representante da indústria doméstica não justificar suspensão.

# Conclusões



- Ônus da prova: deve-se provar que efeitos negativos (por exemplo prejuízos à concorrência) são mais nefastos que os benefícios da medidas – não se pode exigir que a indústria doméstica prove o benefício da medida – esse é presumido – a medida é aplicada após a verificação de existência de dumping/subsídio, dano e nexos causal. Não há qualquer requisito adicional.
- Exigência de requisitos adicionais deve ser feita por meio de mudança na lei.



*Vera Kanas Grytz*

*[vkanas@tozzinifreire.com.br](mailto:vkanas@tozzinifreire.com.br)*

*+ 55 11 5086-5314*

# Antidumping X Cartéis

Marcos Lima  
*M&A Consultoria Econômica*

## 1) Há diálogo entre as duas esferas?

- Políticas de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência possuem diferentes objetivos, mas podem auxiliar uma à outra.
- Medidas antidumping, que não gerassem efeitos líquidos positivos no âmbito da análise de interesse público, não deveriam ser aplicadas (ou, caso em vigor, deveriam ser suspensas) em setores cartelizados.
- Para que isso funcione de forma adequada, CADE e CAMEX devem estar em constante contato entre si, como ocorreu no caso do Sal Químico.
- No atual cenário, há espaço para que argumentos de caráter concorrencial sejam levados em consideração quando da decisão da CAMEX sobre a aplicação de uma medida antidumping. Isso, em geral, requer o auxílio de terceiros interessados, que atualmente possuem o canal do interesse público para lutar contra a aplicação de medidas antidumping.

## 2) O Caso do Sal Químico

- Em setembro de 2016, acatando pedido da indústria doméstica o DECOM abriu Processo de Revisão de direito antidumping, no qual a Unipar Carbocloro consta como terceira interessada, dado ser a única importadora de sal químico no Brasil.
- Segundo a SG/CADE, na Nota Técnica nº 332/2013, que instaurou o Processo Administrativo, verificou-se indícios de cartel entre 21 empresas produtora de sal, 3 entidades representativas e 43 pessoas físicas. Em 23/03/2017 a SG/CADE recomendou a condenação de tais empresas.
- Desde esta data a Unipar Carbocloro, que já atuava para evitar a renovação do direito, passou a apresentar ao DECOM argumentos de que as margens de subcotação calculadas estariam superestimadas, dado que a indústria doméstica poderia estar praticando preços de cartel.
- Em paralelo, a empresa procurou a SAIN/MF e começou a realizar uma análise de interesse público junto ao GTIP.

## 2) O Caso do Sal Químico (cont.)

- O direito antidumping acabou sendo renovado, mas a CAMEX recomendou a abertura de Processo de Avaliação de Interesse de ofício.
- O caso, além da investigação de cartel em fase final, apresentava elementos de interesse público: (i) poucos efeitos positivos para a Indústria Doméstica associados à medida antidumping; (ii) relevantes impactos na cadeia em termos de custos e preços; (iii) impactos relevantes sobre o emprego na cadeia.
- De qualquer forma, apesar da recomendação do GTIP de suspensão da medida antidumping, a CAMEX aguardou o julgamento do caso de cartel pelo CADE para a decisão final do caso no pelo Conselho de Ministros, o que ocorreu 12/07/2018.
- CAMEX e CADE coordenaram suas ações para que as medidas de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência tomadas auxiliassem e fortalecessem uma à outra.

### 3) Recomendação

- Poucas empresas têm conhecimento de que, para evitar a aplicação (ou renovação) de uma medida antidumping, elas deveriam atuar em duas frentes:
  - junto ao DECOM para garantirem que a análise técnica do caso seja a mais correta possível; e
  - junto ao GTIP com argumentos mais alinhados com a Defesa da Concorrência.
- Além disso, trazer, sempre que possível, o CADE para a discussão do caso, ainda mais se houver casos passados ou em análise de cartéis no setor.
- O papel de advogados e economistas que militam nas duas áreas é fundamental para garantir que a discussão do caso ocorra de forma correta tecnicamente e para que a decisão final alinhe os interesses das duas esferas simultaneamente.



Obrigado!

*Marcos Lima*

*[mlima@meaconsultoriaeconomica.com.br](mailto:mlima@meaconsultoriaeconomica.com.br)*

*+ 55 21 98155-5952*

# Defesa Comercial no Brasil

João Manoel Pinho de Mello

*Secretário*

**Secretaria de Promoção da Produtividade e  
Advocacia da Concorrência**

**Secretaria de Política Econômica**



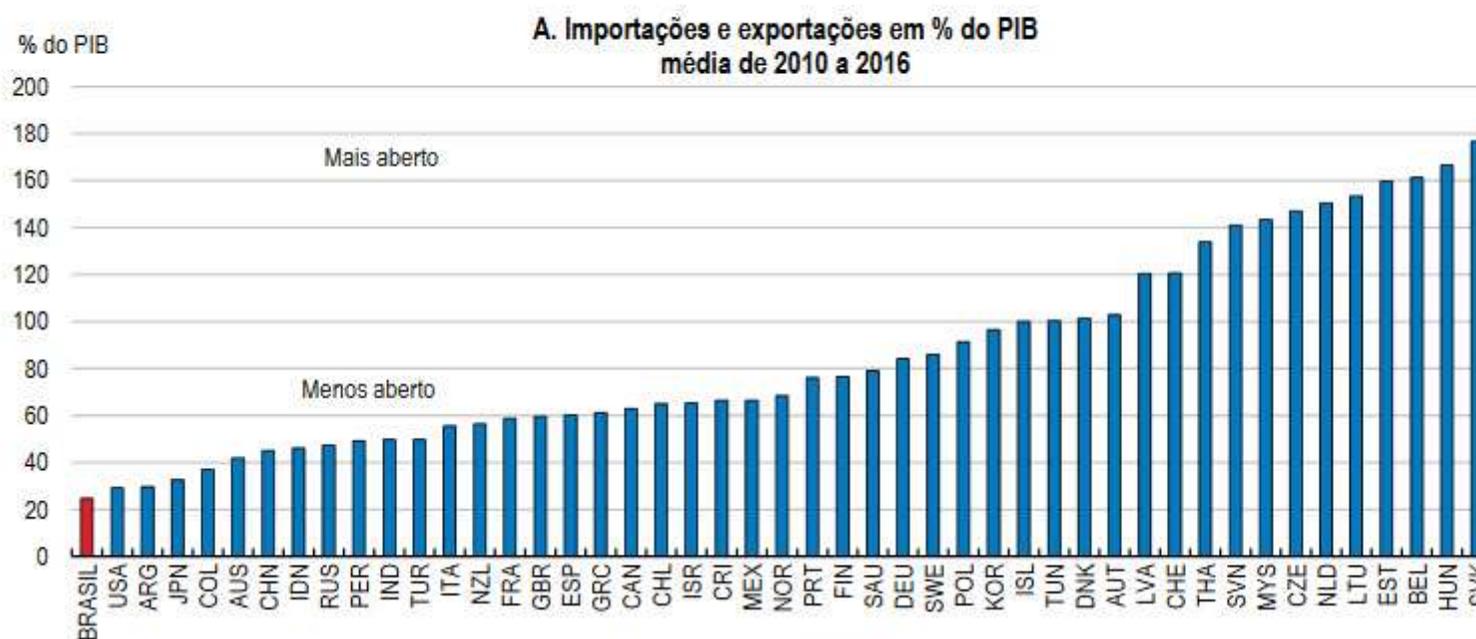
MINISTÉRIO DA  
**FAZENDA**



**IBRAC** | INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS  
DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E  
COMÉRCIO INTERNACIONAL

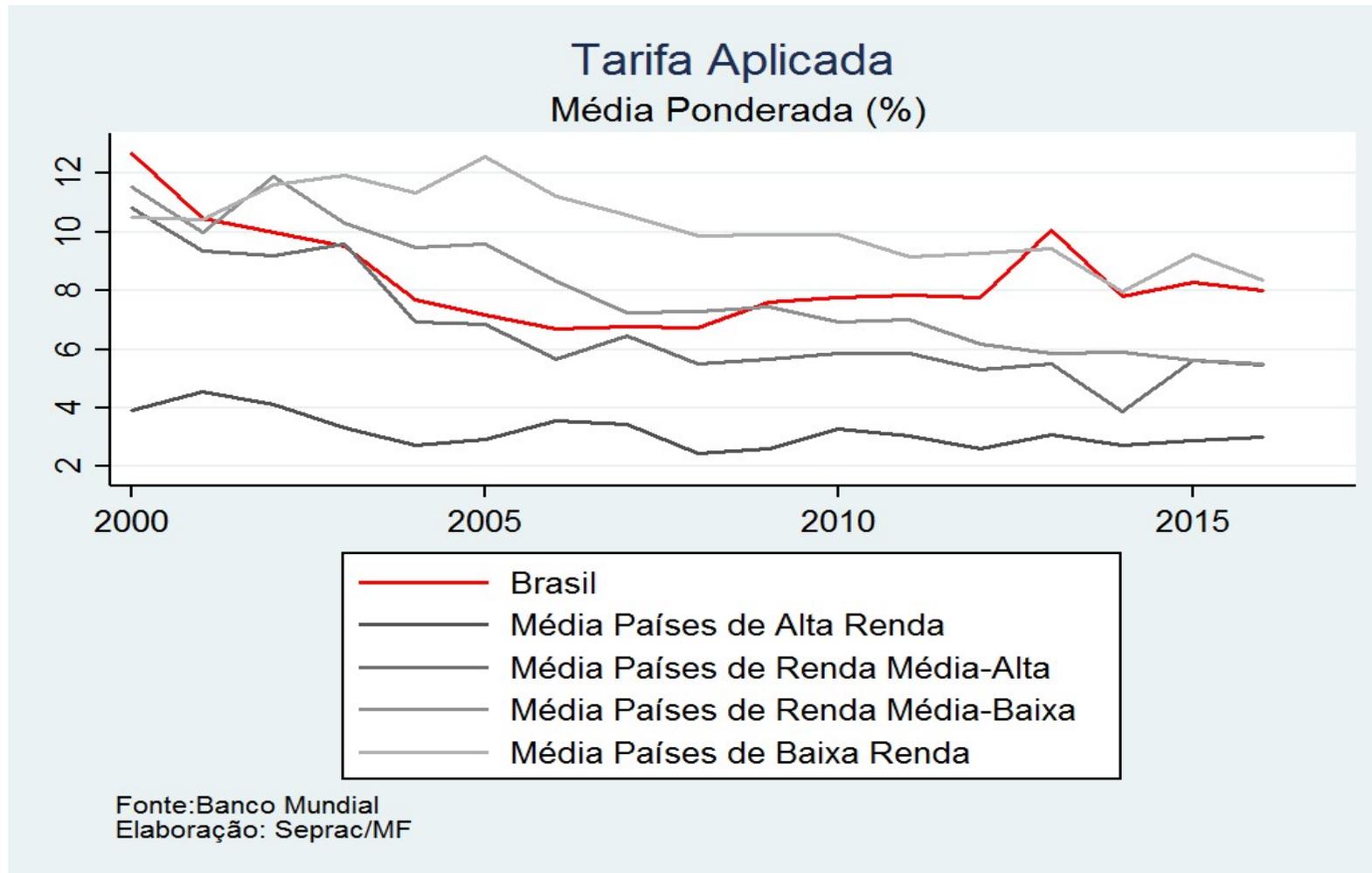
## O Brasil é um país fechado ao comércio exterior

Figura 25. A exposição ao comércio e a participação em redes de valor globais são baixas

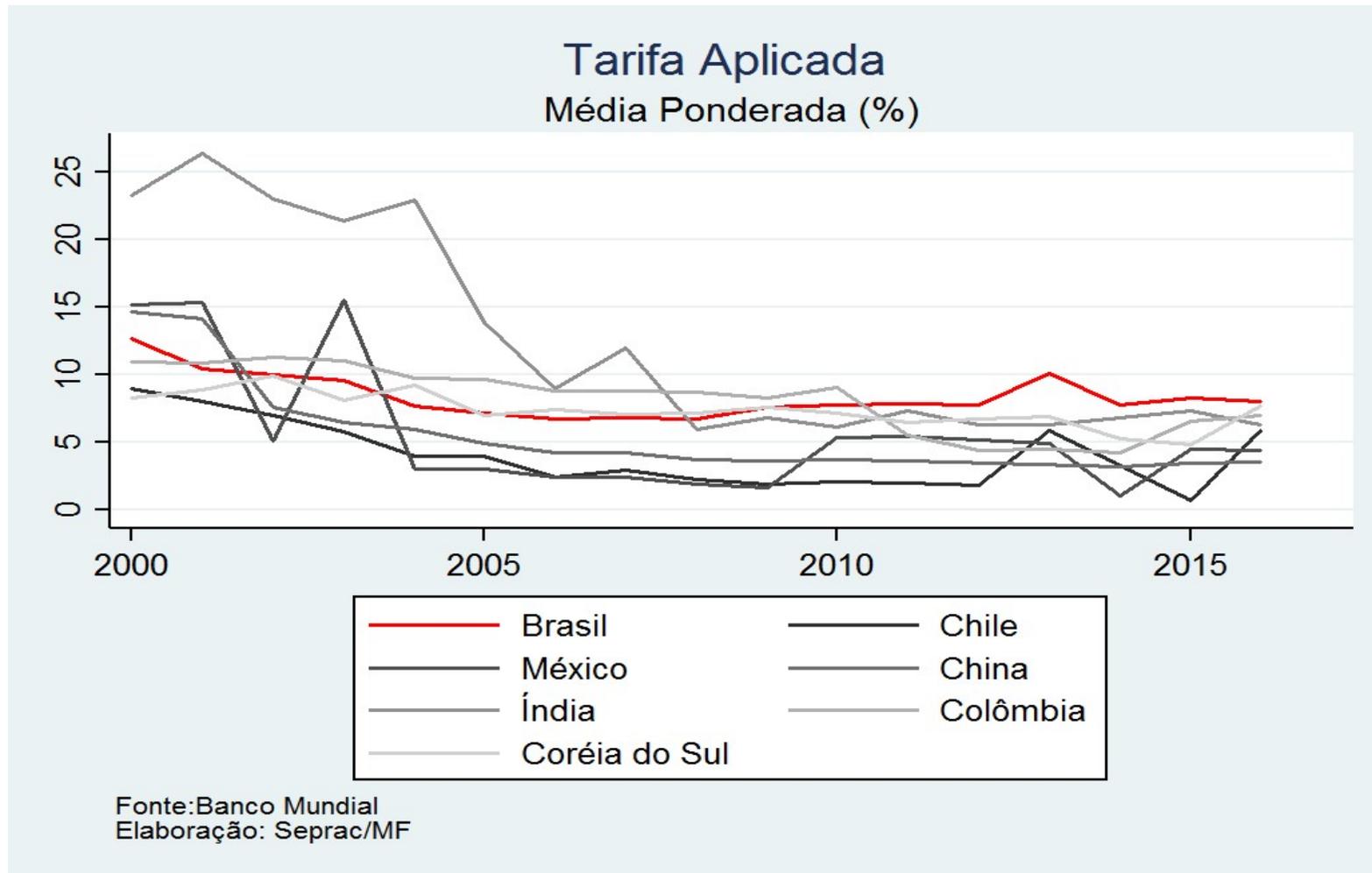


Fonte: Relatórios Econômicos OCDE- Brasil 2018

## Evolução da Tarifa Média Efetivamente Aplicada

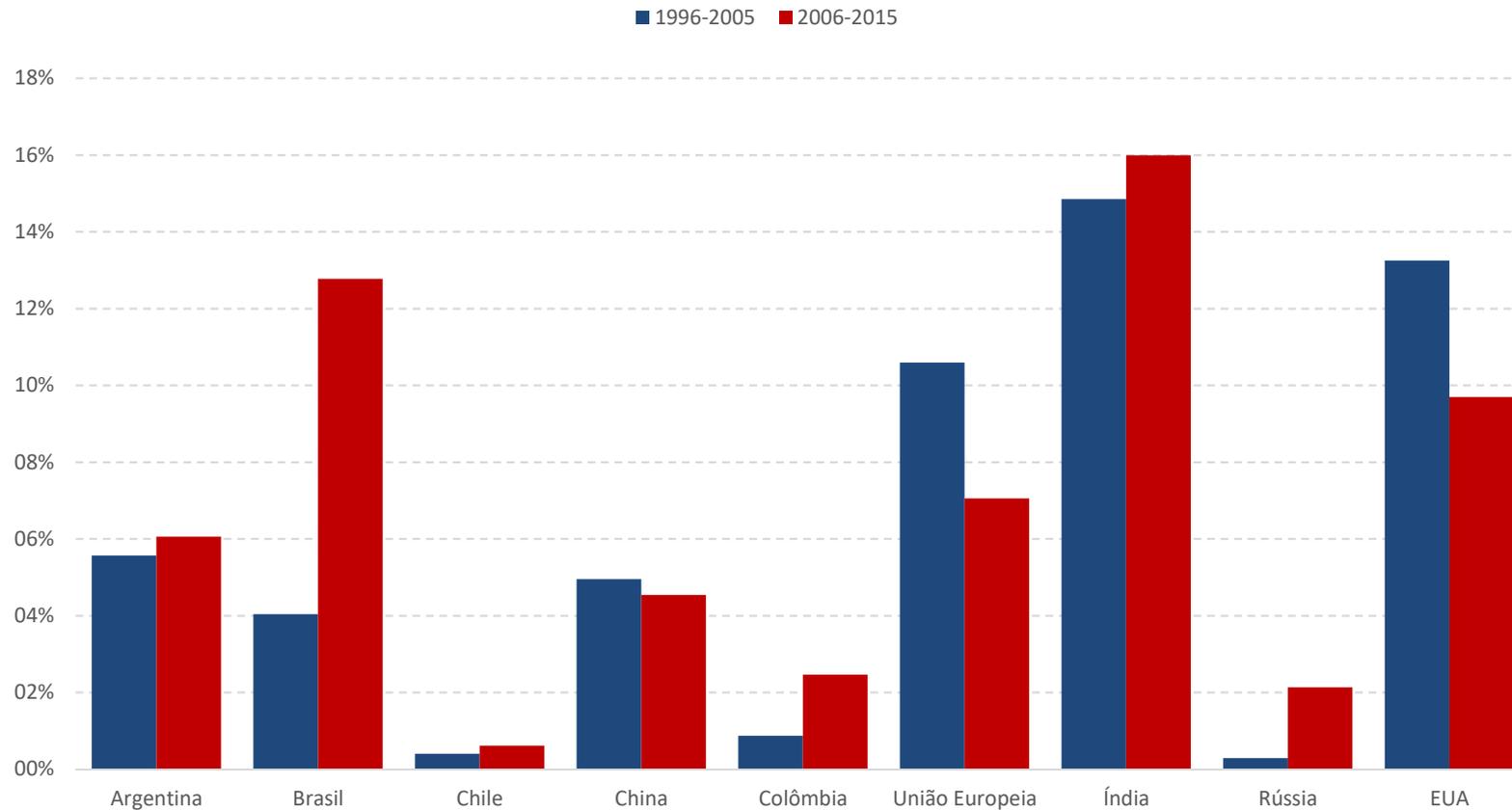


## Evolução da Tarifa Média Efetivamente Aplicada: Emergentes



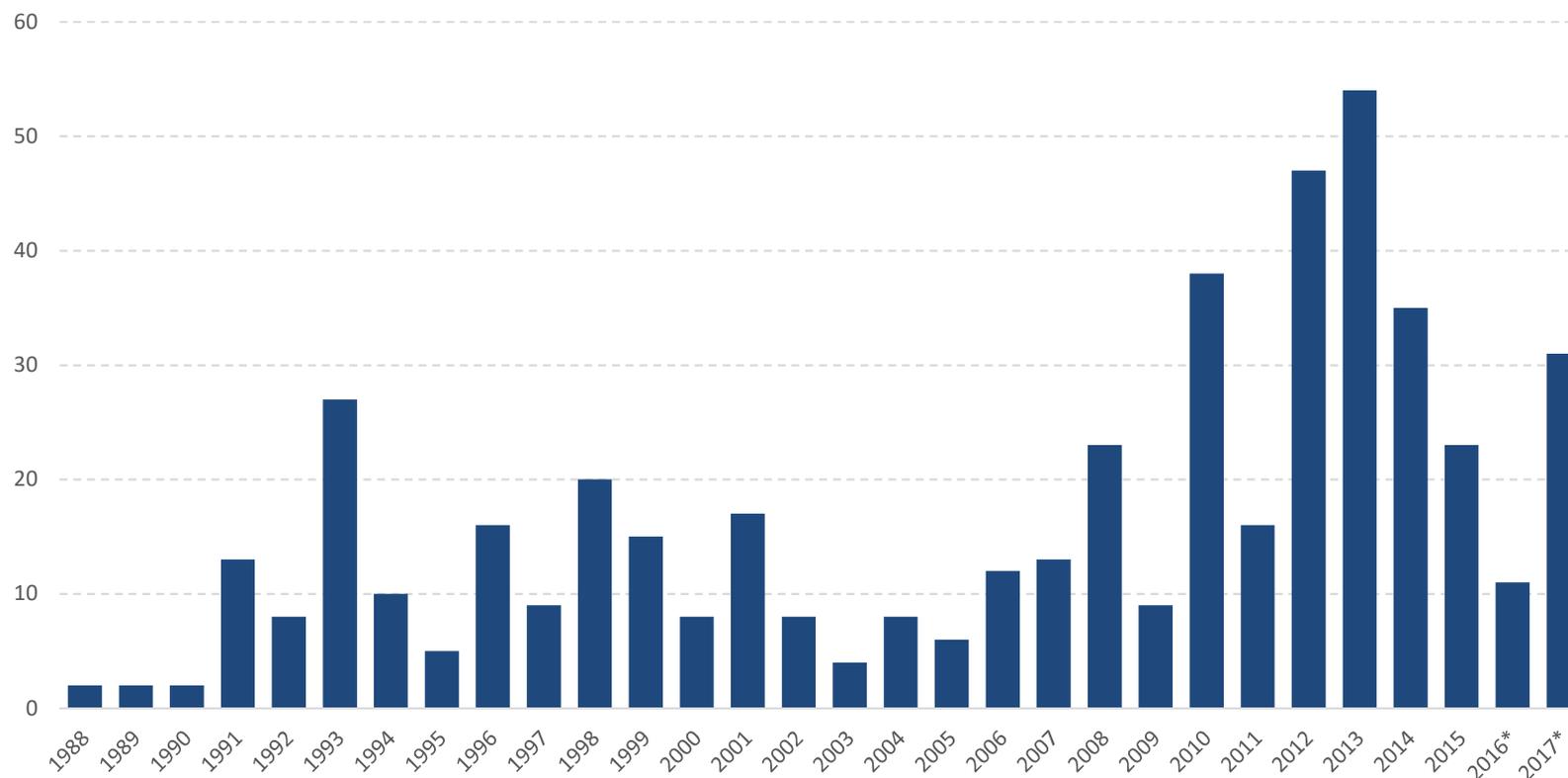
## O Brasil utiliza bastante os instrumentos de defesa comercial

## Proporção do total de processos Anti-Dumping iniciados no mundo



Elaboração: FGV EESP

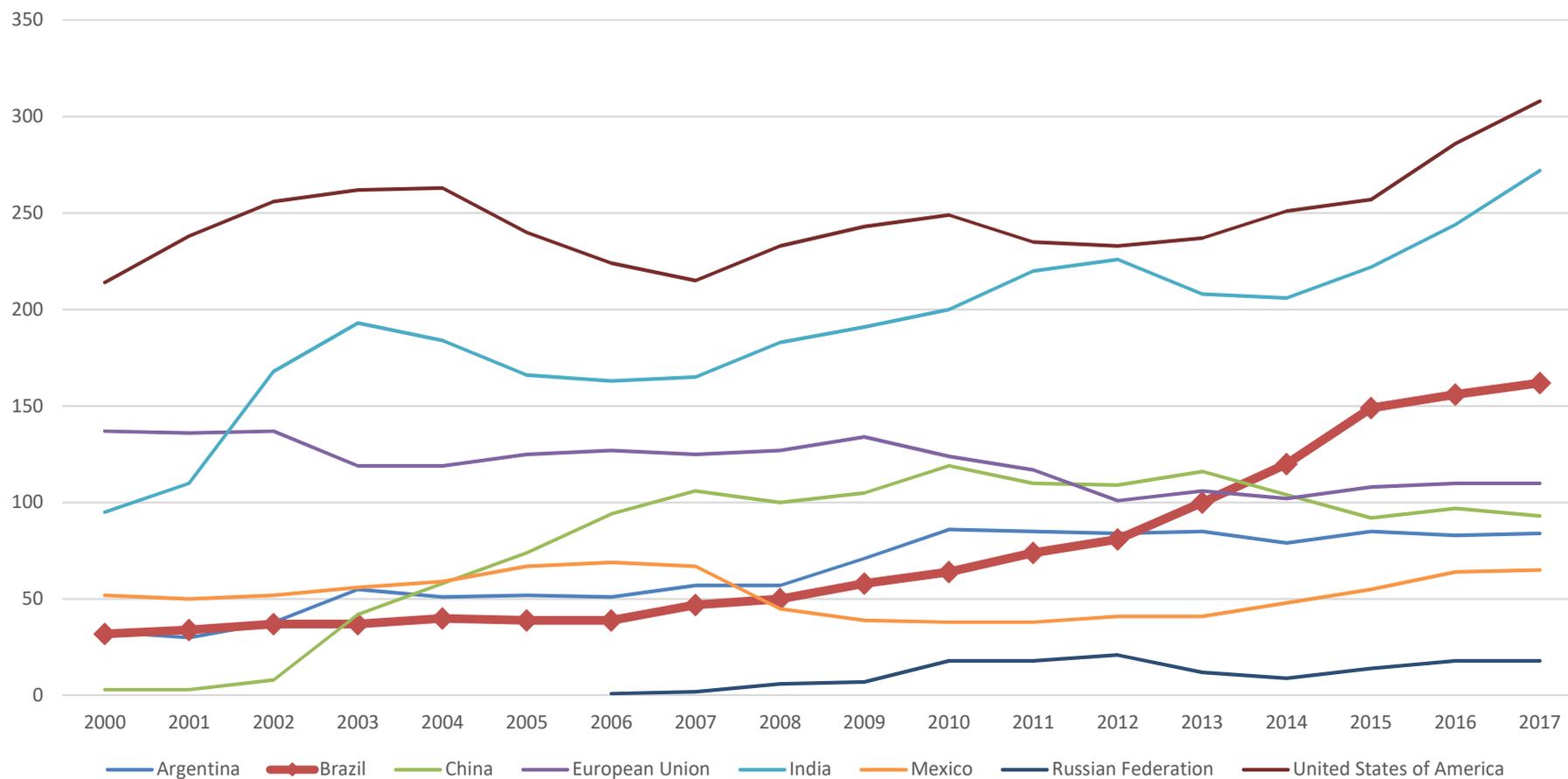
## Usando dados mais recentes, tendência não se alterou muito



\* Dados da OMC de processos Anti-Dumping iniciados no Brasil, 2016-2017, 2017 ainda provisórios

Elaboração: FGV EESP

## Evolução das Medidas de Defesa Comercial Vigentes (estoque)



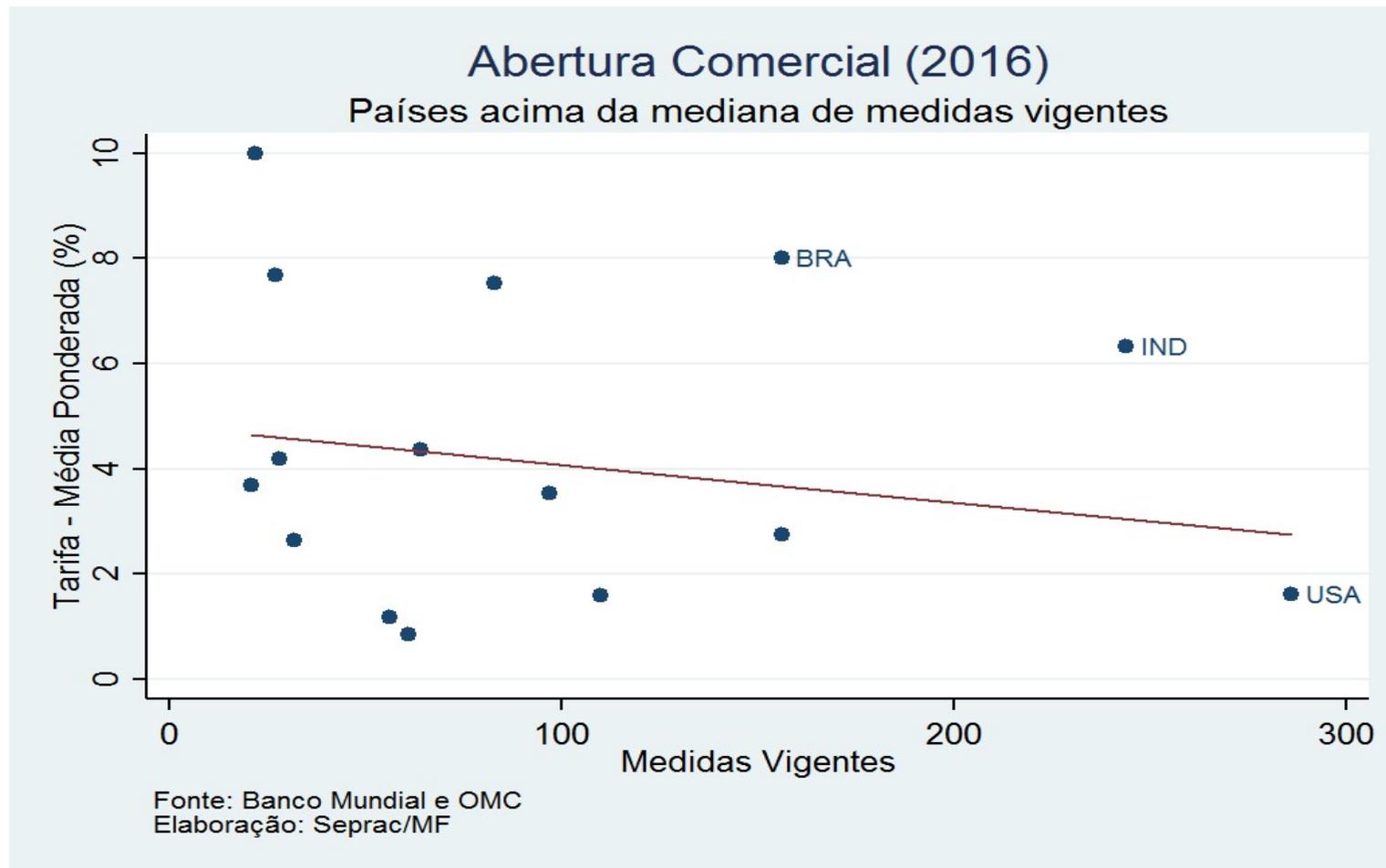
Fonte: OMC

## As características do Brasil justificam o alto uso da defesa comercial?

## As características do Brasil justificam o alto uso da defesa comercial?

A quantidade de importações justifica?

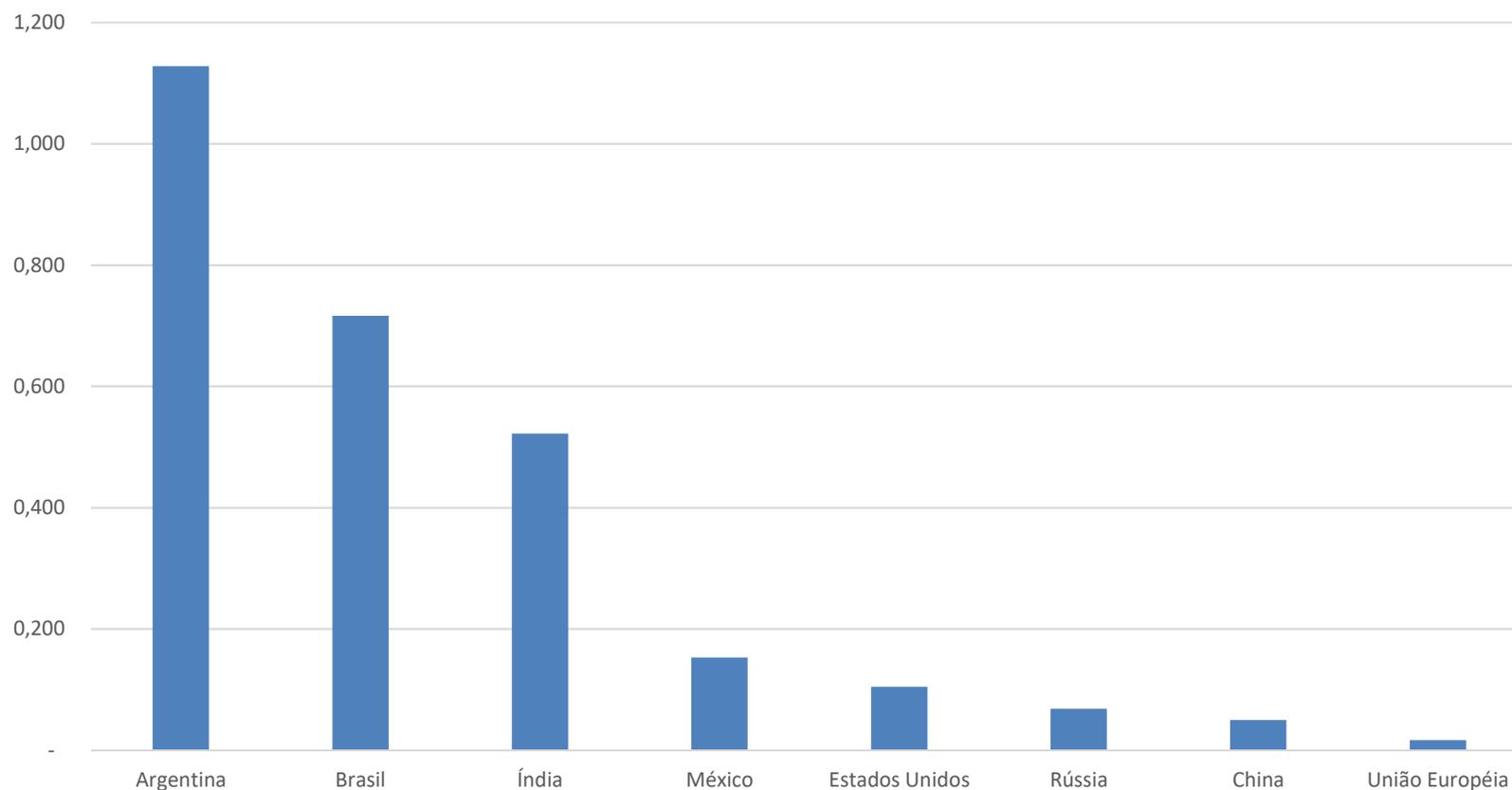
## Medidas de Defesa Comercial versus Abertura Comercial



**O gráfico mostra que dadas a quantidade de medidas de defesa comercial, a tarifa média brasileira deveria ser bem mais baixo**

**Ou, dada a tarifa média bastante elevada, deveria haver muito menos defesa comercial**

## Razão entre a quantidade de medidas anti-dumping e importações (em USD bilhões)



Fonte: Banco Mundial e OMC

## As características do Brasil justificam o alto uso da defesa comercial?

Países mais abertos tendem a usar mais a defesa comercial

Como o Brasil se compara?

## As características do Brasil justificam o alto uso da defesa comercial?

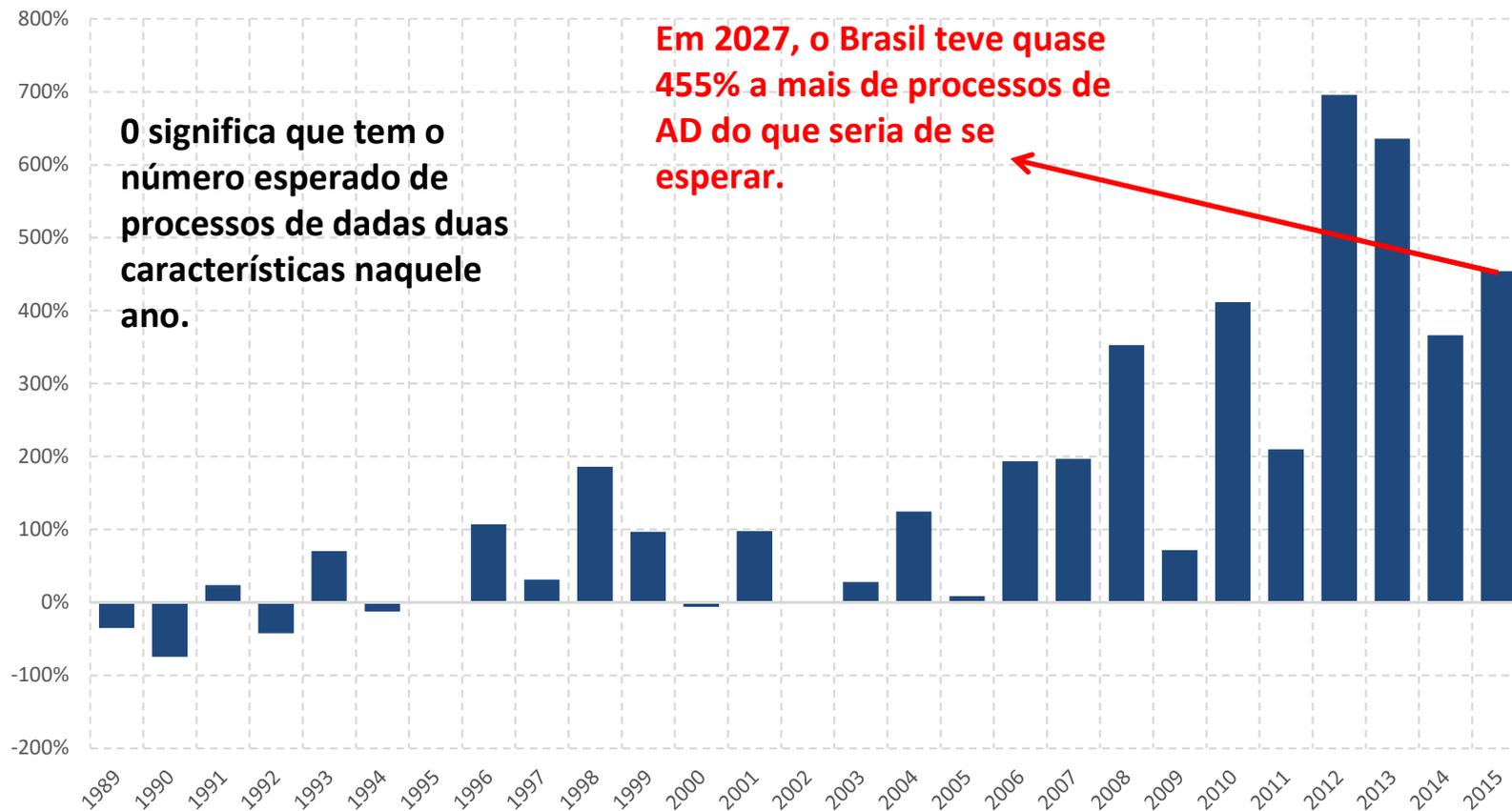
Um modelo completo, levando em conta várias características simultaneamente

## Previendo o número de processos AD iniciados

- Dados de 1989 a 2015
- Todos os países que iniciaram ao menos um processo AD no período
- Estima-se o número de processos AD iniciados por um país segundo:
  - O número de processos AD *sofridos* pelo país no ano anterior
  - Volume de importações
  - Volume de exportações
  - PIB
  - Se o país é “emergente”
  - Se o país é um usuário “tradicional” de medidas AD
  - Ciclos econômicos internacionais
- Calcula-se a diferença entre o número de processos iniciados e o número de processos previstos pelas características da economia

## Brasil:

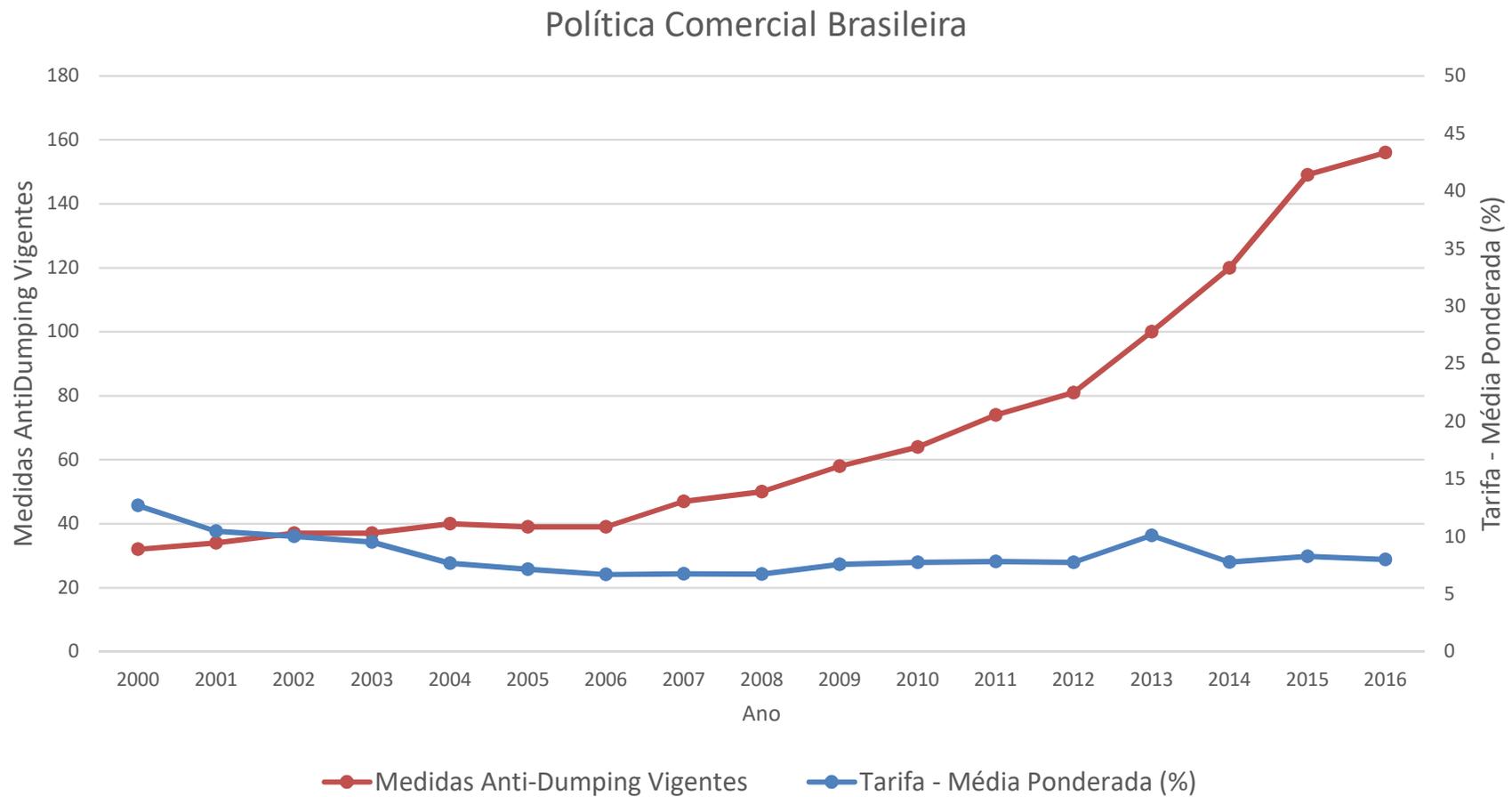
(número de processos iniciados – número de processos previstos)/número de processos previstos



Elaboração: FGV EESP

## O aumento do uso de medidas de Defesa Comercial é uma contrapartida para maior abertura comercial?

## Não, o aumento do uso de defesa comercial ocorre

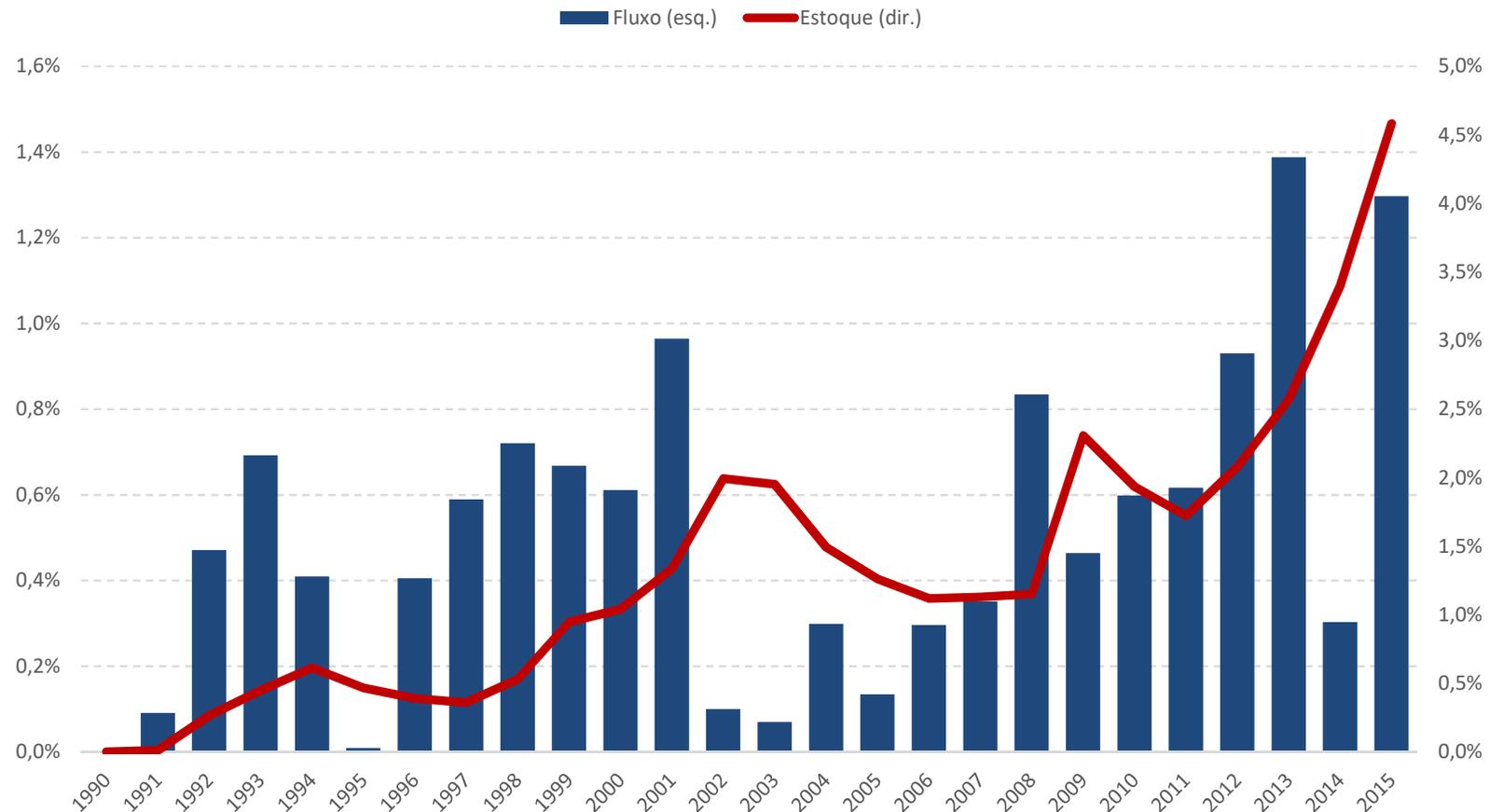


Fontes: Banco Mundial e OMC

## Medidas mais informativas sobre o impacto das medidas AD:

- Índice do valor importado afetado por medidas AD

## Índice de valor importado afetado por medidas AD no Brasil:



Elaboração: FGV EESP

## Magnitude e duração das medidas AD no Brasil:

- Tarifa *AD ad valorem* média em 2013 e 2014: 82,9% e 74,7%.
  - Tarifa MFN média no Brasil: **13,5%** .
- Tarifa *AD ad valorem* máxima em 2013 e 2014: 638% e 213%.
- Em média, uma tarifa AD permanece em vigor entre 8 e 10 anos.
- Aproximadamente **50%** das medidas aplicadas está concentrada nos setores **químico e siderúrgico**; e
- Cerca de **15%** das medidas aplicadas **não são renovadas** por cinco anos adicionais.

## Conclusão

Defesa comercial é alta e crescente em comparação com outros países

Justificativa para os padrões observados?

Revisar a governança do processo de defesa de comercial?

Relação entre os defesa comercial e produtividade?

Interesse público

Relação entre defesa comercial e defesa da concorrência?

Cade e a governança do sistema de defesa comercial